

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RONALDO FONSECA)

Autoriza, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a dedução de despesas necessárias para a prestação gratuita de serviços odontológicos a pessoas carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....
.....

§ 5º Poderão ser deduzidas também as despesas necessárias para a prestação gratuita de serviços odontológicos a pessoas carentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços recentes para melhorar a assistência odontológica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Brasil ainda necessita adotar medidas que ampliem o número de atendimentos, especialmente para a população com renda mais baixa.

Segundo notícia publicada no portal G1, o Conselho Federal de Odontologia, em pesquisa realizada em 2014, conclui que um em cada cinco brasileiros não vai ao dentista por falta de dinheiro, que quase metade das

pessoas considera difícil o acesso a dentistas e que a maioria da população não sabe sequer que tem direito ao atendimento público de saúde bucal.

Nesse cenário, resolvemos apresentar o presente projeto, que visa a permitir, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a dedução de despesas necessárias para a prestação gratuita de serviços odontológicos a pessoas carentes.

Com a aprovação da proposição, esperamos que os dentistas brasileiros aumentem o número de atendimentos gratuitos oferecidos à população carente, visto que os custos associados a esse tipo de serviço tenderão a ser menores.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

2017-11930